



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI N°. 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA*

Kelly Cristine Freitas**

Lara Gabriella Alves dos Santos***

RESUMO

Objetivou-se, com o presente artigo, trazer um estudo aprofundado acerca da lei Maria da Penha e a eficácia ou não das medidas protetivas, ou seja, a lei 11.340/06, que recebeu esse nome devido à luta de uma mulher que sofreu durante muitos anos agressões por parte do seu marido. Buscou, também, realizar uma abordagem por meio de estudos de artigos científicos e literários acerca da efetividade, que abrange a eficácia e/ou a ineficácia das medidas protetivas de urgência e, ainda, compreender até que ponto tais medidas coíbem o agressor, de que maneira são estabelecidas e se existe algum tipo de fiscalização para saber se estão sendo cumpridas. Pretendeu-se, também, demonstrar os avanços obtidos a partir do desenvolvimento das medidas protetivas, expondo-as, de forma clara, quanto sua forma de aplicação (procedimental), identificando seus pontos fortes e frágeis, apresentando as fases para a sua concessão e abordando a violência de gênero, mesmo que de forma perfunctória. O trabalho traz as medidas protetivas em espécies, levando em consideração sua aplicação em relação à gravidade da conduta, a fim de se identificar um meio de se aprimorar, buscando uma saída prática para garantir sua efetividade. Por fim, salienta-se importante a busca pela melhor forma de se adequar e de se readaptar a aplicação destas medidas, a fim de trazer à mulher que se resguarda desta lei a mais justa e eficaz proteção, com o intuito de ressaltar a importância desta lei, tanto no âmbito acadêmico quanto no âmbito social.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The purpose of this article is to provide a detailed study on the Maria da Penha Law and the effectiveness or not of the protective measures, that is, a law 11.340 / 06, which orders the name of the due due to the struggle of a woman who suffered for many years aggressions on the part of her husband. They have also been pursued through studies of scientific and literary articles on efficacy, which covers efficacy and / or ineffectiveness of emergency protective measures and also how they are established and whether there is any type to see if they are being met. It was also intended to demonstrate the advances obtained from the development of the projective measures, clearly exposing them as to their form of application (procedural), identifying their strengths and weaknesses, presenting as phases for their concession and addressing gender violence, even in a perfunctory way. The work brings as protective measures in species, taking into account their relation with the severity of the conduct, an end to identify a means of improvement, seeking a practical solution to ensure its effectiveness. Lastly, it is important to seek the best way of adapting and adapting the application, in order to bring to the woman who is safe from this law the most just and effective protection, in order to emphasize the importance of this law, both in the academic field as not socialities.

Key words: Domestic violence. Protective measures. Maria da Penha Law.

1. INTRODUÇÃO

A violência e as práticas tidas como violentas tem sido definidas e redefinidas pelos grupos sociais, baseado quase sempre em interesse, confrontos, ou seja, nas relações de poder em um determinado contexto social e também histórico. Assim, em suas variadas manifestações, a violência é resultado de diversas dimensões da estrutura e conjuntura de uma sociedade, e sua dinamicidade segue o mesmo ritmo em que se dão as mudanças sociais. A principal manifestação de violência doméstica nos lares é de natureza física, ocorrendo ameaças e brigas, às vezes ensejando o término do relacionamento, devastação da família.

Porém, não é este o único problema, haja vista que, muitas das vezes, a violência não cessa com o término do relacionamento ou com o fim das discussões, o que é preocupante frente à ideia de resguardar a segurança da mulher por meio da denominada “Lei Maria da Penha”.

Percebe-se, que o patriarcalismo ainda subsiste, a figura masculina como ser superior ao feminino, influenciando muito no comportamento do homem, sendo este um problema social e cultural marcado pela discriminação e submissão, uma vez

que o homem vê a mulher como sua propriedade, tornando-a totalmente submissa a ele, impedindo, assim, a liberdade da mesma no que se refere à sua opinião e vontades.

Nesse sentido, a violência contra a mulher, em específico a doméstica, reforça um preocupante reflexo da sociedade ainda estruturada nos moldes do modelo patriarcal. Para discutir e assim compreender a violência de homens contra as mulheres, não se pode descartar a análise sobre o modo de socialização masculina e as definições atribuídas ao “ser homem” na nossa sociedade, pois esta exige por parte desses homens que eles reprimam suas emoções e expressem a sua masculinidade de forma agressiva.

O tema ora discutido se apresenta de forma bem atual, o que se vislumbra pela sua importância no contexto social, visto que com o crescimento do número de mulheres agredidas em consonância ao grande número de denúncias que, de pouco a pouco vão criando coragem e denunciando os agressores, proporcionam, mesmo que de forma superficial, o alcance da efetividade em seu patamar mínimo, no que se refere às medidas protetivas, conseguindo que alguns destes transgressores da lei respondam pelos seus atos.

A partir desse contexto histórico de necessidade de uma lei que desse amparo às vítimas de violência doméstica. Maria da Penha Maia Fernandes, após sofrer inúmeras agressões, buscou na Corte Internacional dos Direitos Humanos proteção contra seu marido, que lhe agredia constantemente, e em duas ocasiões tentou lhe matar, deixando-a paraplégica.

Assim, o caso foi protocolado sob o número nº. 12.051/ OEA e analisado pela Comissão dos Estados Americanos (CEA). Maria da Penha denunciou por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), com fulcro no artigo 44 e 46 da Comissão Americana Sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher.

Como resultado da intervenção na Corte Interamericana dos Direitos Humanos, o Brasil foi compelido a editar uma lei à integridade física, moral, patrimonial, sexual contra a mulher (gênero). Neste específica que se trata de violência contra mulher no âmbito doméstico, coibindo práticas lesivas contexto, o Congresso Nacional criou a Lei nº. 11.340/06, intitulada como “Lei Maria da Penha”.

Com a instituição da lei supramencionada, que tem como principal objetivo o combate à violência doméstica, uma das evoluções trazidas por esta lei foi a criação das medidas protetivas de urgência.

Portanto, a relevância teórica e científica da pesquisa se dá por trazer a lume a crescente onda de violência no âmbito doméstico, aliado ao crescente caso de homicídios envolvendo mulheres, bem como agregar conhecimento no âmbito jurídico às bibliografias já publicadas.

2. ANÁLISE DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA EXISTENTES CONTRA A MULHER ESTABELECIDAS NA LEI 11.340/06

2.1 Violência de gênero

Historicamente, nos deparamos com características mais comuns ao feminino e ao masculino que podem necessitar de uma problematização complexa, como a distinção de cores usadas nas vestimentas, o que influencia o pensamento da pessoa desde sua juventude, por exemplo.

Diante disso, ressalta-se a categoria violência contra a mulher, hoje de grande aceção no Brasil, passou a fazer parte do senso comum a partir das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres no final dos anos setenta. No começo dos anos oitenta, tais lutas impulsionaram a criação de serviços de atendimento a mulheres “vítimas de violência”, como os grupos SOS Mulher e Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (GROSSI,1998)

Contudo, deve-se questionar os papéis impostos para homens e mulheres, ou seja, com essa imposição, o homem é visto como o provedor e a mulher encarna um papel mais passivo dentro da sociedade, como aquela que depende do homem e tem a obrigação de ser cuidadora do lar (GOMES, 2007).

Ademais, o que se refere a gênero quanto há uma definição das ciências sociais, que possui o intuito de esclarecer as distinções incorporadas àquilo que é feminino e masculino. As diferenças demonstradas entre os gêneros, com o passar do tempo, não foram simplesmente aceitas pela sociedade como um todo, estamos diante de uma imposição que se remete ao masculino como superior aos aspectos ditos femininos.

Nesse sentido, Saffiote e Almeida(1995) afirma que:

Violência de gênero é um conceito mais amplo que o de *violência contra a mulher* e abrange não apenas as mulheres, que no Brasil é constitutiva das relações de gênero. *Violência de gênero*, por sua vez, produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia. Expressa uma forma particular da violência global mediatizada pela ordem patriarcal que dá aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo, para isso, usar a violência. (SAFFIOTE E ALMEIDA:1995)

Violência de gênero é um conceito amplo, envolvendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Desta forma, no final dos anos 80, ocorre uma mudança teórica significativa nos estudos feministas no Brasil. Sob a influência dos debates norte-americanos e franceses sobre a construção social do sexo e do gênero, as acadêmicas feministas no Brasil começam a substituir a categoria “mulher” pela categoria “gênero”. (SANTOS, 2013).

Apesar das diferentes áreas temáticas e correntes teóricas, há um consenso de que a categoria gênero abre caminho para um novo paradigma no estudo das questões relativas às mulheres.

Nesse sentido, Butler (2003) desenvolve o seguinte conceito:

“gêneros inteligíveis” para se referir às diferentes identidades de gênero que podem assumir a matriz hegemônica construída conforme as ideologias de gênero dominantes ou, ao contrário, distanciar-se delas assumindo novos modos de ser. No processo de singularização é possível desenvolver formas de ser homem e ser mulher ou diferentes modos de expressão da masculinidade e feminilidade. (BUTLER:2003)

Desta forma, “enquanto o paradigma do patriarcado pressupõe papéis sociais rígidos, condicionados culturalmente pelas diferenças biológicas entre o homem e a mulher, a nova perspectiva de gênero enfatiza a diferença entre o social e o biológico”. (PAOLI, 1991).

As questões relacionadas a diferença de gênero, têm grande impacto durante o desenvolvimento social do indivíduo, transformando e construindo durante o seu crescimento e terá influências por sua vida, nas suas relações.

2.2 Violência doméstica contra a mulher

A violência contra a mulher tem um contexto histórico em que, por muitas vezes, as agressões aconteciam e a vítima era instruída a sempre obedecer e aguentar sem reclamar. Assim, considerando essa condição (parte submissa da

relação), as medidas protetivas elencadas na lei 11.340/06 tem como função proteger e prevenir, a fim de se evitar que mulheres continuem sendo agredidas e que haja punição aos agressores.

Para se compreender o fenômeno da violência contra as mulher, é preciso que se refaçam considerações a respeito da construção histórica da mulher ao longo do tempo e, de como a figura feminina esteve em posição inferior ao masculino, vista como mera reprodutora, resguardada ao ambiente privado. Neste sentido:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, consequentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. (BRUNO, 2013, p.25)

Entretanto, mesmo após todas estas fases burocráticas e discussões eufóricas acerca da necessidade de criação de uma lei protetiva às mulheres, ainda não foi suficiente, não foi o bastante para coibir tais práticas. No mesmo passo, não se pode direcionar a responsabilidade dos agressores ao contexto machista que a sociedade impõe, uma vez que toda violência parte de uma escolha, sendo esta a menos indicada a s tomar.

As medidas contidas na Lei 11.340/06 podem ser concedidas sempre que uma mulher se encontre em situação de violência doméstica, com a finalidade de protegê-la contra novas agressões, ou seja, sempre que a mulher sofrer qualquer ação ou omissão baseada no gênero (feminino) poderá, de imediato, requerer à autoridade policial (no caso o delegado de polícia), que requeira ao juízo competente a concessão das medidas necessárias, medida esta que, *a priori*, parece ter sido bem vinda dentro da atual conjuntura do Poder do Judiciário, no que se refere à sua morosidade.

Não obstante a existência da supracitada lei denota-se que sua eficácia não é alcançada somente com as medidas nelas previstas, necessitando, assim, de outras medidas, a fim de se complementar, trazendo uma maior eficácia em seus resultados, garantindo, assim, a segurança que o legislador buscava ao editar tal norma.

É cediço que existem algumas falhas nas medidas contidas na Lei Maria da Penha, e que sua execução não dá o respaldo desejado, o que será analisado com mais profundidade no decorrer deste trabalho, a fim de chegar-se a um denominador

comum quanto sua real importância.

Segundo Bruno (2013), por mais que a sociedade lute para que não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal, ainda é cultivada essa ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, assim, como consequência a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, e considera a situação natural.

Esta agressividade pode ser manifestada não apenas no meio social, mas principalmente no ambiente familiar, onde o homem se vê como superior e comprova seu ideal a partir da violência (LIMA: BUCHELE:CLIMACO, 2008).

Dentre os tipos de violência, aquela praticada contra a mulher é tida como qualquer conduta baseada no gênero que cause dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico tanto no ambiente público ou privado, podendo ou levando a morte.

Nesse sentido, alguns fatores levam à prática da agressão desmedida de homens em desfavor de suas companheiras, as quais, em sua maioria, levam ao conseqüente fim do relacionamento e, não obstante chegar a tal ponto, infelizmente verifica-se que este não é o ápice, haja vista que as medidas protetivas se justificam exatamente porque, na maioria das vezes, o homem não aceita o término do relacionamento, e é exatamente nesse ponto que a lei necessita de prevalecer sua eficácia.

Certas causas como ciúmes, insegurança conjugal ou até mesmo algum distúrbio que o agressor possua, são relativamente as mais cotidianas e, infelizmente, rotineiras na vida de muitas mulheres, as quais não se sentem seguras, haja vista que seu agressor se encontra dentro de sua residência.

Tais elementos não podem servir de justificativa para culminar em violência, seja ela física, patrimonial, sexual ou até mesmo moral, em desfavor da mulher, uma vez que a Carta Magna garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (CF/88, art. 5º).

A letra fria da lei material (Lei nº. 11.340/06), prevê que a mulher em situação de risco poderá se valer de programas governamentais para sair do lar conjugal junto com seus filhos, onde lhe será proporcionado habitação, comida, higiene, escola para sua prole e atendimento psicológico e médico.

Para melhor entendimento do tema proposto, cita-se:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I_ a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II_ a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III_ a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV_ a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V_ a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340/06).

Com o intuito de coibir práticas lesivas ao direito à integridade física, moral, patrimonial e sexual da mulher, o Conselho Nacional de Justiça, além de implantar políticas públicas veiculadas na mídia, lançou uma campanha para coibir a violência contra a mulher, a qual está foi tema de debate pelo CNJ desde 2007, por meio da Jornada Lei Maria da Penha.

Além disso, a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania tem coordenado movimentos permanentes de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo informações constantes no site do cnj, recentemente, foi criado um grupo de trabalho (Portaria n.54/2016) presidido pela conselheira Daldice Maria de Almeida, para realizar estudos que visem à criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto na Resolução n. 128/2016.

Diante da importante criação da lei e a influência dos Direitos Humanos, no que tange as políticas públicas no combate a violência contra a mulher, Westin afirma:

No campo dos direitos humanos, a criação da Lei Maria da Penha foi um dos avanços mais extraordinários do Brasil nos últimos tempos. A lei castiga com rigor os homens que atacam as companheiras ou ex-companheiras. Para isso, obriga o poder público a montar um extenso aparato de

segurança e justiça especializado em violência doméstica — delegacias, defensorias públicas, promotorias e tribunais, todos com funcionários que tenham sensibilidade suficiente para compreender a dor de uma mulher violentada e humilhada (WESTIN, 2013).

A lei teve por meta reduzir o número de violência perpetrado em desfavor da mulher no âmbito familiar, devendo ser considerado o local onde vivem os agentes, a vítima e o agressor.

Nessa seara, o processo deverá transmitir à mulher confiança para que sinta segura. O operador do direito tende a buscar uma proteção especial à mulher que visa coibir as agressões mais comuns, como por exemplo, a lesão corporal (leve, grave ou gravíssima), o homicídio ou até mesmo o feminicídio (inovação legislativa).

Assim, a pesquisa apresenta uma reflexão sobre o tema e traz a importância da discussão desta lei e suas medidas para o seu melhor entendimento e aplicação.

2.3 Medidas Protetivas de Urgência

As medidas protetivas de urgência são medidas cautelares de primordial importância, que visam garantir a segurança da mulher vítima de violência doméstica e de seus familiares, após o registro da denúncia na delegacia, e que possuem caráter preventivo e punitivo, almejando um respaldo da justiça.

Diante dessa situação, as medidas protetivas de urgência, possuem o intuito de fazer com que essas mulheres saiam da situação de risco, possibilitando conforme a gravidade da situação seja possível a determinação da prisão preventiva do agressor.

Para melhor entendimento do tema proposto, constata-se que as medidas instituídas pela referidas Lei estão elencadas no rol exemplificativo e, de imediato, vejamos o texto disposto no art. 22, da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I_ suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II_ afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III_ proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV_ restrição

ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V_ prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º_ As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º_ Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º_ Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Seção III. (BRASIL, 2006).

Os artigos 23 e 24, ambos da Lei Maria da Penha, apresentam as Medidas Protetivas de Urgência à ofendida, senão vejamos:

Art. 23_ Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I_ encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II_ determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III_ determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV_ determinar a separação de corpos. Art. 24_ Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I_ restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II_ proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III_ suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV_ prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Por se tratar de medida de urgência, a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juízo competente.

Neste ponto, importante frisar que o PLC 7/2016, possibilita que o delegado de polícia conceda medidas protetivas de urgência a mulheres vítimas de violência doméstica e a seus dependentes, texto este ainda pendente de aprovação por meio do Senado Federal.

Para tanto, importante dizer, ainda, que pela redação atual, o delegado de polícia deverá remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juiz o

requerimento da ofendida, para que aquele decida sobre a concessão de medidas protetivas de urgência, ou, se for o caso, decreta a prisão preventiva do suposto autor.

Deve haver um apoio para a mulher que, ao procurar a delegacia, seja encaminhada a denúncia sem se sentir constrangida e até mesmo culpada, uma vez que a mulher é a vítima e deve ser tratada como tal, e não desmotivada ou intimada, como muitas vezes acontece.

A lei 11340/06, prevê medidas para a proteção da mulher que, em situação de perigo iminente, procure ajuda. Nesse sentido, algumas medidas se fazem necessárias para que sejam impostas algumas sanções ao agressor, como o afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como, por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção ou determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.(BRASIL;2006)

Tais medidas contidas na lei não são suficientes para coibir de forma eficaz o aumento da violência ou ao menos diminuir sua crescente em nosso país. Para tanto, afirma Eluf (2014) que “o Brasil ocupa o sétimo lugar no ranking mundial de violência doméstica. É um dos piores ambientes do mundo para as mulheres”.

As medidas protetivas funcionam como medidas cautelares, que visam assegurar a integridade física e moral da vítima, desde que preenchidos os requisitos legais próprios desta tutela jurisdicional, dando uma resposta efetiva às vítimas de violência doméstica, resguardando sua integridade física e psicológica das agressões sofridas, assim, garantindo que essa vítima fique protegida, a ponto de evitar um mal futuro, senão vejamos:

A lei Maria da penha trouxe interessantes transformações na legislação penal, tanto na ordem adjetiva como substantiva; significa dizer que procedeu à alteração do Código Penal quando incrementou as penas referentes ao crime de violência doméstica e determinou procedimento de ordem processual que garantia assistência e proteção à pessoa da mulher ofendida (SANTOS, 2013, p. 223).

Partindo desta premissa, denota-se que as medidas supramencionadas não são capazes, por si só, de trazerem a plena eficácia no combate à violência doméstica.

Posto isso, conforme entendimento de Presser (2012), em relação ao

afastamento do agressor do ambiente doméstico (uma das medidas mais drásticas contidas na lei) salienta que só será possível o afastamento do lar se houver alguma notícia da prática ou risco concreto de algum crime que certamente irá justificar o afastamento, não apenas como mero capricho da vítima, pois se sabe que muitas vezes o afastamento do varão extrapolará os prejuízos a sua pessoa. Tal medida pode ser considerada violenta, por privar os filhos do contato e do convívio com o pai.

Contudo, ainda em relação ao afastamento do agressor e das medidas de proteção, embora estabelecidas pelo juiz, a própria vítima acaba se retratando, fazendo com que as medidas sejam revogadas e conseqüentemente ineficazes, tendo em vista que as mulheres, em sua maioria, são totalmente dependentes financeiramente de seus maridos, bem como possuem receio quanto à segurança e comodidade de seus filhos e, por isso, se submetem ao sacrilégio de não denunciar ou se retratarem diante da autoridade judicial.

Nota-se que o papel do Estado em solucionar os litígios e buscar soluções aos casos na maioria das vezes é insuficiente para a solução dos problemas, neste caso, a retratação da vítima acaba fazendo com que o algoz volte a cometer os mesmos atos ilícitos com a sensação de impunidade, pois sabe que não haverá punição alguma por estar amparado pela certeza de que seu ato não trará nenhuma consequência mais drástica.

Existem também as penas restritivas de direito que limitam o agressor, tais como, a proibição de frequentar bares ou casas de prostituição, permanecer aos sábados e domingos por período de 5 horas diárias em casa ou albergado, entre outras, e as que limitam o agressor a se aproximar da vítima a determinada distância. Nesse sentido prescreve Bruno (2013) ao salientar que “tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo”.

Consequente, conforme preceitua a lei, a vítima ainda tem a possibilidade se retratar perante a autoridade judicial (no caso o juiz), somente sendo possível antes do recebimento da denúncia, nos termos do art. 16, da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 16_ Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação

perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público.

As medidas protetivas tem o condão de coibir, punir, erradicar as agressões domésticas e familiar contra a mulher, porém, ainda se faz insuficiente para dar um basta no índice de violência que vem crescendo a cada dia mais em nossa sociedade.

2.4 Fases para o deferimento das medidas protetivas e as consequências do descumprimento

Para solicitar uma medida protetiva de urgência, a mulher deve se direcionar a uma delegacia e relatar a violência sofrida. Deve pedir para que seja registrado um boletim de ocorrência (B.O.) e para que lhe sejam concedidas as medidas protetivas necessárias, de acordo com sua situação.

Consequente, a autoridade policial, no caso o delegado de polícia, deverá remeter esse pedido para o juízo competente, o qual deverá apreciar o pedido em até 48 horas. Outra opção é pedir essas medidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, por meio de uma petição, a fim de que as medidas sejam apreciadas e deferidas.

De acordo, com a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nos seus arts.18 e 19, que tratam acerca da concessão das medida protetivas, *ipsis literis*:

Art. 18_ Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I_ conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II_ determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III_ comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19_ As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º_ As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º_ As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º_ Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (Lei 11.340/06).

Havendo a necessidade e, diante da natureza de urgência desse pedido, o

juiz avaliará a situação sem ter de ouvir a outra parte (*inaudita altera pars*), como normalmente acontece no Direito. Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação, por se tratar de ordem judicial.

No que se refere ao descumprimento das medidas, caso sejam deferidas pela autoridade competente, verifica-se que, com o desiderato de alterar o Código de Processo Penal, foi editada a Lei nº. 12.403/11 que deu novos contornos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares.

A lei supra, trouxe, ainda, algumas medidas, a fim de proteger a mulher ou quem estiver em convívio familiar (desde que do sexo feminino) de sofrer qualquer tipo de violência, dentro do âmbito doméstico.

A lei 11.340/06, em seu art. 20, aduz o seguinte:

Art.20_ Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de autoridade policial. (BRASIL, 2006).

Por fim, denota-se que mesmo havendo a existência destas medidas, até mesmo a prisão, que é uma das mais drásticas, não são suficientes para resguardar as mulheres que diariamente sofrem com agressões dentro de seus próprios lares.

3. Análise pormenorizada acerca da real “efetividade” (ineficácia) das medidas protetivas contidas na Lei 11.340/06

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Para melhor compreensão, vejamos o seguinte posicionamento, *ipsi literis*:

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos. (BRUNO, 2013).

Mediante esta definição, é possível compreender que um dos problemas que assolam a efetiva aplicação destas medidas, é o grande índice de retratação das

vítimas que, conforme dito anteriormente, na maioria das vezes não possuem a estrutura financeira ou psicológica para se afastar do agressor com seus filhos, ou até mesmo dar continuidade no processo, por medo, sob o risco de estarem diante de um problema ainda maior.

Ademais, ainda que os agressores sejam efetivamente denunciados, as medidas impostas não são suficientes para que o autor das agressões se mantenha afastado da vítima e, conseqüentemente, volta a praticar as agressões mesmo estando sob imposição da justiça.

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas, principalmente no que tange à conferência da efetividade da medida aplicada, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; sendo vários os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas. (SOUZA, 2009).

Percebe-se, ainda, que o agressor, em muitos casos, não irá obedecer ao que lhe foi proibido, principalmente sabendo também da ausência do Estado no sentido de fiscalização do cumprimento de tais medidas.

Desta forma, verifica-se que as medidas protetivas, muito embora consideradas um avanço na proteção das mulheres que, vítimas de violência doméstica, são desonradas e humilhadas desde os tempos remotos e, teoricamente “eficazes”, são difíceis de serem aplicadas na prática.

Por fim, constata-se que o atendimento à mulher descrito na lei deve ser especializado, a começar pelos serviços de apoio nas delegacias da mulher, além de policiais, não só em número suficiente, mas que recebam atendimento especialmente voltado para o atendimento, nos termos previsto na lei vigente.

Todavia, não se visualiza os instrumentos necessários para concretizá-las, falta, principalmente, um acompanhamento efetivo que impeça o agressor de uma aproximação de sua vítima, o que, por conta dessa distância que deveria manter, o impediria de cometer novas agressões contra suas vítimas.

4. CONCLUSÃO

Diante da problemática proposta, necessário se faz a implementação de programas sociais que resguardem e acolham as mulheres vítimas de agressão familiar, assim como uma maior fiscalização, a qual produziria um efeito mais efetivo

a essas medidas protetivas, as quais possuem como ponto principal evitar que mulheres sejam agredidas e destituídas de seus lares e de suas famílias.

Desta forma, apesar de estar contido na lei o Estado devera oferecer às vítimas alojamento, escola para os filhos, recolocação no mercado de trabalho, bem como alguns incentivos que, em suma, devem aderir para fazer valer as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Demonstrou-se que tem se tornado conhecida e cada vez mais mulheres que se sentem na iminência de sofrer agressão procure pela tutela do Estado, o grande desafio e garantir a real proteção a partir de uma maior fiscalização nos pedidos de tutela.

Por fim, as medidas apresentadas pela Lei 11.340/06, apesar de ser um avanço ainda têm falhas a serem superadas, frente ao crescente número de casos que se mostram cotidianamente em nosso meio social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **As medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil-1/das-medidas-protetivas-de-urgencia> – Acesso em 16 de outubro de 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Institui politica nacional de combate a violencia contra mulheres**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84438-cnj-institui-politica-judiciaria-nacional-de-combate-a-violencia-contra-mulheres> Acesso em 16 de outubro de 2017.

_____. **Lei Maria da Penha**. Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006.

BRAGA, e Ruzzi. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://bragaruzzi.com.br/hello-world/>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

_____. **Sociedade de advogadas**. O que fazer em caso de violência doméstica. Disponível em: <http://bragaruzzi.com.br/o-que-fazer-em-caso-de-violencia-domestica>. Acessado em 10/10/2017.

BRUNO. T.N. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das Medidas Protetivas**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. 2013. Acesso em 15 de outubro de 2017.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**. Feminismo como subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

ELUF, L.N: **Lei Maria da Penha é só para mulheres como ficam os homens?** Revista Jurídica Ano XIII- Nº 143-28 de fevereiro de 2014, p. 66.

GOMES, N. P.; DINIZ, N. M. F.; ARAÚJO, A. J. S.; COELHO, T. M. F. **Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração**. RT: 2007; 20 ed. p. 504-8.

GROSSI, M.P. **“Rimando Amor e Dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivo-Conjugal”**. Em Pedro, J.M. & Grossi, M.P. (orgs.) Masculino, Feminino, Plural. Ilha de Santa Catarina: Editora Mulheres, 1998.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim do IBCCrim 168, 2006.

LIMA, D.C.; BÜCHELE, F.; CLÍMACO, D. de A. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. Saúde e Sociedade. São Paulo, v.17, n. 2, p. 69-81, 2008.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Notas e reflexões sobre a lei 11340/06 , que visa coibir a violencia domestica e familiar contra a mulher**. 2006.

PENHA, Maria. **O Caso Maria da Penha na Comissão de Direitos Humanos da OEA**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

PAOLI, Maria Célia. **As ciências sociais, os movimentos sociais e a questão de gênero**. São Paulo, n. 31, p. 107-120, 1991.

PRESSER, T. **Medidas Protetivas às vítimas de Violência Doméstica**. DN DIREITO NET. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

SANTOS, Cecília Mac Dowell. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. 2005/2013. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/fd4e/772fe229a00621678aec7df6655ac9bbc1cf.pdf>. Acessado em: 07 de novembro de 2017.

SOUZA, P.R.A. Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. **ÂMBITO JURÍDICO**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886 Acesso em 10 de Novembro de 2017

WESTIN. R. **Lei Maria da Penha protege mulher de espancamento e assassinato**. JORNAL DO SENADO. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/especiais/2013/07/04/criada-em-2006-lei-maria-da-penha-protege-mulher-de-espantamento-e-assassinato> Acesso em: 20 de Outubro de 2017.